



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 03 DE MAIO DE 2020

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 019/2020 de 03 de maio de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO PODER
EXECUTIVO DE LAGOA SECA-PB,
BEM COMO SOBRE
RECOMENDAÇÕES AO SETOR
PRIVADO MUNICIPAL**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO O Decreto Nº 010/2020 de 21 de março de 2020 que decretou Situação de Emergência no Município de Lagoa Seca;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.169, de 03 de abril de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID – 19)

CONSIDERANDO O Decreto Nº 016/2020 de 05 de abril de 2020 QUE PRORROGOU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB

CONSIDERANDO O Decreto nº 40.188, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID – 19)

DECRETO Nº 40.217 de 02 de maio de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas a enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba.

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas restritivas de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), até o dia 18 de maio de 2020 permanece suspenso no Município, o funcionamento de:

I – academias de esportes e ginástica, centros esportivos, campos de futebol, clubes em geral, associações recreativas, bares, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto;

II – eventos com aglomerações de pessoas e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídos casamentos, aniversários, ou quaisquer outros similares;

III – circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – lojas e estabelecimentos comerciais;

V - missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de higiene, e as determinações dos órgãos de vigilância sanitária, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do artigo 2º do Decreto Nº 012/2020, de 21 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII – os serviços imobiliários, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e também pelos decretos nº 010/2020, 012/2020 e 017/2020, devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as

recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos nº 010/2020, 012/2020 e 017/2020, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 7º Fica recomendado que os estabelecimentos citados no § 4º não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 2º Ficam prorrogadas, até o dia 18 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos nº 011/2020 e 017/2020 que tratam do funcionamento dos serviços públicos municipais.

Art. 3º fica prorrogada a suspensão das atividades da Secretaria Municipal de Saúde referente à Fisioterapia, Odontologia e Educação Física até o dia 18 (dezoito) de maio de 2020.

§1º os serviços de fisioterapia em domicílio permanecerão funcionando normalmente.

§2º os serviços de Odontologia só serão atendidos nos casos de urgência.

Art. 4º fica prorrogada a suspensão das atividades do grupo de idosos, Aulas de Dança e demais atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Cultura, relativas à aglomeração de Pessoas até o dia 18 (dezoito) de maio de 2020.

Art. 5º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas nas escolas e creches, da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 6º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento no Município não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência no Município declarado no Decreto nº 010/2020 e prorrogado pelo Decreto 016/2020.

Art. 7º Em razão da necessidade de intensificar as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, permanece suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais, até o dia 18 de maio de 2020, exceto os serviços considerados essenciais/emergenciais que continuam funcionando com atendimento ao público.

Art. 8º Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e da região metropolitana na qual está localizado o Município.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 03 de maio de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito